

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N. 1.137, DE 11 DE MARÇO DE 1955

Estabelece normas sôbre alienação de bens do domínio patrimonial do Estado, móveis ou imóveis.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1. VETADO.

Art. 2. VETADO.

Art. 3. A alienação de bens móveis ou imóveis do domínio patrimonial do Estado dependerá de prévia avaliação pela Procuradoria Fiscal do Estado.

Art. 4. VETADO.

Art. 5. Das terras devolutas pode o Estado reservar, mediante as satisfações da lei se fôr o caso:

- a) as necessárias a obras de defesa nacional;
- b) as necessárias à alimentação, conservação e proteção de mananciais e rios;
- c) aquelas em que existirem quedas d'água, jazidas ou minas cuja exploração o poder público entender conveniente, compreendendo-se na reserva as áreas imprescindíveis à pesquisas ou lavra, aplicadas as disposições da lei especial.
- d) ~~As necessárias a colonização, à fundação de povoações à formação de parques florestais, à realização de planos ferroviários, rodoviários e de aeronavegação, bem como as necessárias e outros fins de necessidade ou utilidade pública.~~

Parágrafo único. As terras reservadas são inalienáveis, salvo a hipótese de formação de povoações.

Art. 6. A reserva de terras Constará de decreto que o Govêrno expedirá, com discriminação das áreas respectivas.

Art. 7. Das terras devolutas de seu patrimônio poderá o Govêrno conceder lotes, não maiores de 25 hectares, aos respectivos posseiros, desde que brasileiros reconhecidamente pobres, tenham no local cultura efetiva e morada habitual, por tempo não inferior a 10 anos.